

PROJETO DE LEI Nº.....2014

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICÍPIO DE GUAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

CAPITULO I - DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º O serviço de transporte escolar no Município sujeitos a licença reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

§ 1º Define-se como escolar, o transporte remunerado de passageiros estudantes para escolas e universidades da rede de ensino pública ou privada existentes no Município.

§ 2º Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por:

I - pessoa física: motorista profissional autônomo, residentes no Município;

Parágrafo único - poderá obter autorização somente para um veículo para uso no transporte escolar;

II - Pessoa jurídica:

a) microempreendedor individual;

b) cooperativa de trabalho de transporte escolar;

c) empresa de transporte coletivo.

Art. 3º Para obtenção do alvará de autorização de transporte escolar será firmada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana ou seu substituto legal e o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Pedido formal de Alvará de autorização para o transporte escolar mencionando o número de veículos, limitado a um veículo no caso do requerente não constituir pessoa jurídica;

II - Cópia do alvará de localização da firma;

III - Cópia do certificado de registro e licenciamento do(s) veículo(s) utilizado(s) na prestação do serviço;

IV - certidão negativa de débitos municipais;

V - O veículo apresentado no requerimento será submetido à vistoria pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana antes da entrada em operação.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que tratam os incisos de deste artigo, será emitido alvará provisório para o atendimento específico solicitado com validade de um ano.

CAPITULO II - DOS CONDUTORES

I - Ter idade superior a vinte e um anos;

II - Ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;



IV - Comprovante de endereço com menos de três meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPITULO III - DOS CONDUTORES AUXILIARES

I - O condutor autorizado para o serviço de transporte escolar só será substituído por um condutor auxiliar, residente no Município, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado.

II - A prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao alvará de autorização do titular.

III - Para a obtenção da autorização para o condutor auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos condutores titulares.

CAPITULO IV - DO MONITOR

Art. 4º - Os veículos de transporte escolar contarão com a presença de um monitor para cada veículo.

Art. 5º - O monitor do transporte escolar deverá:

I - ter idade superior a dezoito anos;

II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;

III - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR.

CAPITULO V - DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º - Somente poderão operar no serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para quinze e mínima de oito passageiros ou a prevista pelo fabricante;

II - V2: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante;

III - V3: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante.

Art. 6º - Os veículos que compõem a frota escolar licenciada pelo Município ao serem vistoriados, além dos previstos no art. 136 do Código de Transito Brasileiro devem apresentar requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN

I - Ano de fabricação dos veículos, no máximo doze anos a quinze anos;

II - Possuir extintor de 04(quatro) kg, nas peruas, furgões e similares.

III - O serviço de transporte escolar somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência (vida útil) máxima, contada do primeiro emplacamento para os veículos para prática do serviço público aqui previsto:

a - quanto aos veículos V1, até doze anos de uso a contar do ano de fabricação;

b - quanto aos veículos V2 e V3, até quinze anos de uso a contar do ano de fabricação;

IND 541/2014 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002553 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5847D91817F23ADD3CC37E135481F53A



Parágrafo único - Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de Dezembro.

Art. 7º - Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o alvará de autorização expedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente.

I - afixação na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de quarenta centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o dístico ESCOLAR, em letras pretas com trinta centímetros de altura.

II - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único - O prefixo determinado no presente artigo terá vínculo com o respectivo alvará de autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

CAPITULO V - DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos de que trata esta lei estarão sujeitos aos requisitos deste artigo quanto ao seu tempo de uso em relação à sua fabricação e quanto a sua vistoria, sob pena do não fornecimento ou renovação da respectiva autorização para prática do serviço público aqui previsto:

I - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

§ 1 - A vistoria veicular poderá ser determinado de imediato quando atuado o veículo em operação pela falta de itens obrigatórios e, ou, de condições mecânicas de funcionamento.

§ 2 - Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após vistoria pelo órgão vistoriador que emitirá selo comprobatório de vistoria, que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

CAPITULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

ART. 9º - Quando o veículo escolar for retirado de circulação pelo Licenciado em razão de sinistro, furto, reparos, mecânico ou questões judiciais, a SMMU deverá ser imediatamente informada, sendo que o veículo somente poderá voltar a operar no sistema depois de vistoriado novamente.

Parágrafo Único - Nas ocorrências previstas no art. Anterior, o veículo poderá, pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, ser substituído provisoriamente por outro, o qual deverá trazer a inscrição "ESCOLAR" e o prefixo em faixa removível, bem como deverá ser aprovado previamente em vistoria veicular realizada pelo SMMU.

Art. 10 - Ficam isentas de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovadas pela Prefeitura forem gravadas nos veículos escolares.



CAPITULO VII - DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 11 - Na renovação de alvará deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados.

§ 1º As datas de renovação serão definidas por meio de portaria da Secretaria de Transportes;

§ 2º Somente serão renovados os alvarás cujos veículos forem aprovados em vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou por quem por ela seja delegado.

§ 3º Não será deferido o pedido de renovação de alvará que não atenda aos requisitos deste artigo.

CAPITULO VII - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 12 - É dever do transportador do serviço de transporte escolar no âmbito municipal, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente ou através de motorista devidamente habilitado, incluindo o curso específico;

II - não fumar no interior do veículo de transporte escolar;

III - não dirigir sob a influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência;

IV - portar e exhibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto a SMMU para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço;

V - renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 11;

VI - tratar com polidez e urbanidade os passageiros;

VII - trajar-se adequadamente;

VIII - não permitir excesso de lotação no veículo;

IX - portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais;

X - apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando solicitado;

XI - não transportar passageiros em pé ou no colo;

XII - cumprir e respeitar as notificações para saneamento de irregularidades;

XIII - facilitar a ação fiscalizadora;

XIV - usar somente veículo autorizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

CAPITULO VII - DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela inobservância das disposições constantes desta Lei e demais normas complementares, sem prejuízo previstos no Código de Trânsito Brasileiro, infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa;



II - Suspensão do Alvará de Autorização;

III - Revogação do Alvará de Autorização;

IV - Apreensão de veículo.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 15 - A pena de multa terá seu valor fixado entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) UFIRS e variará de acordo com a natureza e a gravidade da infração, na forma a ser disposta em regulamento.

Parágrafo único - A cada reincidência específica a multa será devida pelo dobro do seu valor.

Art. 16 - A pena de suspensão do Alvará de Autorização, que não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada sempre que o permissionário acumular contra si mais de cinco multas, sejam ou não decorrentes de reincidência específica.

Art. 17 - A revogação do Alvará de Autorização dar-se à quando:

I - for efetuada a sua transferência, nos casos permitidos por esta Lei, sem conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

II - Deixar de prestar o serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e autorizado pelo órgão municipal competente.

III - houver suspensão do Alvará de Autorização por mais de 1 (uma) vez no período de 1 (um) ano;

IV - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da pena de suspensão.

V - for comprovado fato de natureza grave denunciado por estabelecimentos escolares ou pais de usuários.

Art. 18 - A pena de apreensão de veículo ocorrerá sempre que:

I - a sua manutenção em circulação representar perigo à incolumidade de pessoas;

II - for utilizado no serviço durante o período de suspensão do Alvará de Autorização ou após a revogação deste;

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 19 - As penalidade previstas nesta Lei serão sempre dirigidas contra a pessoa do permissionário do serviço, ainda que as infrações tenham sido cometidas por condutores auxiliares.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS

Art. 20 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento da notificação da infração.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os preços a serem cobrados dos escolares serão estabelecidos entre partes, conforme as leis de livre mercado, não havendo interferência do Poder Público.



Art. 22 - Fica permitida ao permissionário do serviço do transporte escolar a exploração publicitária do espaço do vidro traseiro dos veículos, para veiculação de propagandas tipo "bus door".

Parágrafo único - Somente será permitida a publicidade de bens ou atividades licenciadas, não atentatórias à moral e aos bons costumes, sendo expressamente vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas e demais produtos prejudiciais à saúde.

Art. 23 - Os instrumentos provenientes da autuação fiscal serão firmados em formulários próprios, emitindo-se via para anexação no prontuário dos permissionários.

Art. 24 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus condutores auxiliares, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 25 - Os atuais operadores de transportes escolar terão 180 dias para promover o licenciamento a que se refere esta Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta presente Lei no que couber através de decreto.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Manoel Eletricista
Bancada do PPS

